

**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo nº 0301648-60.2016.8.24.0058

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

(“Credibilità Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”), nomeada Administradora Judicial na Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, em que é Recuperanda a **TECNOTUBO ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de evento 293, a apresentar sua manifestação nos seguintes termos:

In casu, nos termos da r. decisão de E260, este d. Juízo concluiu pela necessidade de substituição do administrador judicial anteriormente designado, nomeando em substituição a ora petionária. Diante disso, fixou em favor do administrador judicial substituído a remuneração de 0,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação. Com relação à nova administradora judicial nomeada, determinou a apresentação de proposta honorários compatível com o valor de mercado do trabalho a ser desempenhado na forma do artigo 24 da Lei 11.101/05.

Anota-se que, em face da referida decisão, a Recuperanda opôs os embargos de declaração de E289 aduzindo, em síntese, que a r. decisão teria sido omissa por não haver se manifestado acerca da decisão proferida anteriormente no evento 100. Intimada a se manifestar, passa a realizar em conjunto a manifestação acerca dos embargos de declaração e da proposta a ser formulada.

A atividade do administrador judicial nomeado para atuar em processos de recuperação e falência é equiparável aos auxiliares do juízo, no cumprimento de verdadeiro múnus público, de maneira que sua atividade compreende colaborar com a administração da Justiça (REsp n. 1.759.004/RS).

Diante disso, o administrador faz jus a uma remuneração específica, em razão do trabalho realizado no curso das ações de recuperacionais ou falimentares, cujo valor e forma de pagamento devem ser fixados pelo juiz, em observância ao disposto nos art. 24 e art. 22, § 1.º, ambos da Lei n. 11.101/2005

Nessa esteira, o art. 24, *caput* da LRF prevê que compete ao juiz a fixação do valor e forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados os seguintes critérios: a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Ainda quanto à remuneração do administrador judicial, o § 3º do art. 24 da LRF dispõe que o administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado. A propósito do tema, vale mencionar o entendimento jurisprudencial consubstanciado nos julgados abaixo:

Agravo de Instrumento. Direito empresarial. Recuperação Judicial. Administrador judicial substituído. Insurgências em relação ao arbitramento dos honorários. Inteligência do art. 24, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Substituição decorrente de insatisfação com aspectos do trabalho, sobretudo em relação à morosidade, que não configuram falta grave. O administrador tem direito à remuneração, entretanto, proporcionalmente ao tempo em que desenvolveu suas atividades, sob pena de enriquecimento ilícito e prejuízo ao atual administrador. Valor que bem remunera o trabalho exercido de forma proporcional. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20934697120208260000 SP 2093469-71.2020.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 24, LEI 11.101/05. OBSERVÂNCIA DA COMPLEXIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO, DOS VALORES USUALMENTE FIXADOS PARA A

ATIVIDADE, BEM COMO DA CAPACIDADE DO DEVEDOR. ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO EM SUBSTITUIÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO EM COMENTO. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL. DESPROPORCIONALIDADE NO ARBITRAMENTO NÃO DEMONSTRADA PELO SUBSTITUÍDO, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, CPC. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJ-RS - AI: 70082871005 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 30/04/2020, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/05/2020)

No caso em análise, conforme mencionado acima, o d. Juízo fixou a remuneração do administrador judicial substituído observando os critérios e limites legais, bem como considerando o trabalho realizado, razão pela qual não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, de maneira que o desacordo da Recuperanda não se faz dirimível por meio de embargos de declaração.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pelo não acolhimentos dos embargos de declaração de evento 289.

Por oportuno, em atendimento à r. decisão de E260, considerando a extensão dos trabalhos, a capacidade de pagamento da empresa Recuperanda, bem como que a remuneração do administrador judicial substituído foi fixada em 0,5% do devido aos credores, observado o disposto no § 5º do art. 24, da Lei 11.101/2005, **formaliza sua proposta de remuneração em 1,5% do valor devido aos credores.**

Nestes termos, pede deferimento.

São Bento do Sul, 11 de agosto de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515